



**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES**

**PROCESSO Nº 0736/2021**

O Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicita parecer da Procuradoria no Processo nº 736/2021, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em tecnologia da informação.

Às fls. 04/20 consta termo de referência; às fls. 21/30 consta minuta do contrato e pedido de compras; às fls. 33/42 consta pesquisa de preços/orçamentos; às fls. 46 consta quadro comparativo de preços e valor total vencido; às fls. 47 consta despacho da Diretoria de Compras e Licitações informando dentre outras coisas, que não foram localizados o mínimo de 03 microempresas e empresas de pequeno porte na região aptas para o fornecimento do objeto; às fls. 54 consta autorização do Presidente para realização do certame; despacho da Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal às fls. 57, informando que esta Câmara possui saldo em dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer face as despesas pretendidas.

O processo em exame contém, até aqui, 58 páginas, pelo que passo ao exame de estilo.

Inicialmente, importa asseverar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, nem examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Importante se faz afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos às obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos na legislação. Vejamos:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*



*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 22 da Lei nº 8.666/93, prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

Importante esclarecer, que a Lei Geral de Licitações, em alguns casos, faculta a dispensa do procedimento Licitatório, ou deixa de exigí-lo, diante da inviabilidade da disputa (art. 24 e art. 13 c/c art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93), não cabendo ao caso dos presentes autos.

Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que é regida pela Lei nº 10.520/02, instituída para desburocratizar o processo licitatório, que muito bem definiu objetos comuns como sendo *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para a modalidade pregão, segue entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

*(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]*

Vejamos o teor dos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*



*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”.*

Pelo disposto é imperioso ressaltar que cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação das empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, devendo a Administração justificar os motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade. No presente caso foram apontados tais motivos, conforme despacho de fls. 47 dos presentes autos.

Ante o exposto, respeitados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e demais princípios que devem embasar a licitação, como da Igualdade, Isonomia e de todos os outros importantes, a contratação do requerido nos presentes autos deverá ser feita por meio de licitação na modalidade adequada ao montante da despesa e às circunstâncias envolventes nos termos das legislações pertinentes.

Pelo exposto, OPINO pelo regular prosseguimento e tramitação do feito na forma da Lei para consecução de seus fins.

**S. M. J. é o parecer.**

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES – 17 de novembro de 2021.

  
Jéssica Ronnara Diniz  
Procuradora-Geral  
Matrícula Nº 410  
JÉSSICA RONNARA DINIZ OUTRA  
Procuradora-Geral/OAB/ES 32.168  
Matrícula Nº 410